



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pelo Candidato António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa**

**PA-7/PR/16/2019**

setembro/2019



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo. ....	4
2.1. Ações e Meios não refletidos nas Contas da Campanha – subavaliação das Despesas e Receitas de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Cedências de espaços e donativos em espécie eventualmente efetuados por pessoas coletivas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	18
2.3. Impossibilidade de confirmar a origem de algumas receitas (Ponto 4. da Secção C do Relatório da ECFP) .....	28
2.4. Cedência de bens a título de empréstimo – valorização abaixo dos preços de mercado (Ponto 5. da Secção C do Relatório da ECFP).....	30
2.5. Cedência de bens a título de empréstimo – impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da sua valoração (Ponto 6. da Secção C do Relatório da ECFP) .....	33
2.6. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade de despesas (Ponto 8. da Secção C do Relatório da ECFP).....	37
2.7. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 9. da Secção C do Relatório da ECFP) .....	41
2.8. Atribuição Indevida de NIF próprio à candidatura (Ponto 12. da Secção C do Relatório da ECFP) .....	45
3. Decisão .....	48



### Lista de siglas e abreviaturas

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
PR	Presidente da República
Candidato	António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa
Candidatura	Candidato e Mandatário Financeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
CIES	Centro de Investigação e Estudos de Sociologia



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.03.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha às eleições para PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 18/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo nº 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Candidato, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Ações e Meios não refletidos nas Contas da Campanha – subavaliação das Despesas e Receitas de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesas nas Contas da Campanha Eleitoral não foram identificados pelos auditores externos (ver Ponto 4.1. da Secção B do Relatório da ECFP), nomeadamente:

ações e meios	observações
Visita à Madeira e Porto Santo – 28 e 29/07/2015	Não ficou claro quem efetuou o pagamento das despesas com a viagem;
Espectáculo musical na Aula Magna, em Lisboa, com piano, atuação rap e os “Deolinda”	a Candidatura informou que não foram os “Deolinda”, mas os “Oquestrada”, não tendo evidenciado a despesa associada a essas atuações (apenas informou que se encontravam na ação SN179);
Tela de 5x3m, em azul com o Slogan “SNAP, Sampaio da Nóvoa a Presidente”, no Auditório Charlot, Setúbal – 18/01/2016	a Candidatura não evidenciou a despesa;
Despesas relacionadas com as estadas (dormidas e refeições) da comitiva, não tendo sido identificado o registo nas Contas de Campanha de tais despesas, nomeadamente no Hotel Apartamento Solverde, Hotel Santa Eufémia, Hotel Francis, Hotel Coruche e Casa do Rio Sorraia, Eurostars Heroísmo, Hotel Royal Garden, etc.	Não ficou claro quem efetuou o pagamento dessas despesas;



Sala para o leilão realizado no âmbito da campanha Presidencial Sampaio da Nóvoa (Recibo 180 da Sociedade Nacional de Belas Artes), para angariação de donativos	não tendo sido identificado o registo referente ao donativo em espécie realizado pelos autores das obras cedidas para leilão, nem sendo identificada ação de angariação de fundos que permitisse obter receita através de venda de bens doados à Candidatura;
produção e colagem de cartazes.	Colagem de cartazes "Mupi" e aluguer de estruturas "Mupi";
Sedes de campanha	sede de Almada – Rua Galileu Saúde Correia 9-A; sede de São Pedro do Sul – Rua de Camões e sede de Caminha – Praça Conselheiro Silva Torres, 53 – 2.º;
Viaturas utilizadas na campanha	não foi possível confirmar que constava na fatura de prestação de serviços da Associação Portugal 2016: viatura de matrícula [REDACTED] localizada em Lisboa e viatura de matrícula [REDACTED] localizada em Sintra
Viaturas utilizadas na campanha	viatura de matrícula [REDACTED] (carrinha Peugeot) – localizada em Braga. A Candidatura informou que "desconhecia" ou que eram "alheios", por terem sido realizados ou adquiridos à margem da Candidatura
Viatura utilizada na campanha - com decoração	viatura de matrícula [REDACTED], com autocolantes e cartazes do Candidato e com um autocolante que parecia ser da empresa de aluguer "Inter Rent" – localizada no Porto. A Candidatura informou que "desconhecia" ou que eram "alheios", por terem sido realizados ou adquiridos à margem da Candidatura
Músicos	banda composta por 4 elementos na Arruada do Chiado, a 22/01/2016. A Candidatura informou que "desconhecia" ou que eram "alheios", por terem sido realizados ou adquiridos à margem da Candidatura
Vários brindes	Pins (crachás) de lapela; autocolantes de lapela, canetas e bolas de futebol azuis e brancas autografadas pelo Candidato; cartão com nome e foto do Candidato (tipo boletim de voto) com cerca de 29,5x6,5 cm, em cartolina. A Candidatura informou que "desconhecia" ou que eram "alheios", por terem sido realizados ou adquiridos à margem da Candidatura
8 endereços/páginas de Facebook	Não foi possível apurar a sua relação com a campanha
Cartazes - 0,48 x 0,68 m	Diversos cartazes em várias localidades do País

Acresce que não foram reconhecidas nas contas de campanha eleitoral as despesas (e receitas) relacionadas com a doação das obras leiloadas, cujos valores de venda reverteram para a Campanha como donativos. Com efeito, não foi reconhecida a angariação de fundos, nem o registo das obras que foram doadas à campanha.



Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Estas situações denotam alguma falta de controlo sobre as ações realizadas na Campanha e os meios de campanha utilizados.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:***

*1. Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha — Subavaliação de Despesas e Receitas de Campanha*

*Todas as ações promovidas e todos os meios utilizados pela Candidatura, geradores de despesas ou de receitas, estão devidamente refletidos nas contas de campanha.*

*Para comprovar o cuidado posto desde o primeiro dia da campanha, junta-se como doc. nº 1 as "Orientações de Campanha", enviadas a todos os responsáveis locais.*

*Assim e respondendo ponto por ponto:*

*a) Visita à Madeira e Porto Santo — 28 e 29/07/2015 — Não ficou claro quem efetuou o pagamento das despesas com a viagem*

*Todas as despesas da Candidatura com viagens, feitas por motivo destas deslocações em ações de campanha, estão refletidas nas contas: diretamente ou com os custos incluídos nos preços dos prestadores de serviços contratados, na modalidade "chave na mão".*

*Relativamente à situação concreta;*

*- As ações oficiais de campanha realizadas na Região Autónoma da Madeira, foram acompanhadas por simpatizantes e apoiantes da Candidatura que o fizeram a título pessoal e sem nenhuma despesa associada, no exercício de direitos de cidadania e de participação política, constitucionalmente consagrados e protegidos: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*



*Desconhece a Candidatura e não tem qualquer motivo legítimo para o poder vir a saber – por se tratar de matéria de reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente protegida – como viajaram e em que meios, nem as despesas que poderão ter feito, com relação a essa colaboração.*

*b) Espetáculo musical na Aula Magna, em Lisboa, com piano, atuação rap e os "Deolinda" — 22/01/2015 — a Candidatura informou que não foram os "Deolinda", mas os "Oquestrada", não tendo evidenciado a despesa associada a essas atuações (apenas informou que se encontravam na ação SN179)*

*Não se tratou de um espetáculo musical, mas do comício de encerramento da campanha, o que releva para apreciar as participações musicais, limitadas a duas ou três canções, enquadradas numa ação de campanha, de natureza exclusivamente política.*

*Tratou-se, em todos os casos indicados, da participação pessoal de simpatizantes e apoiantes da candidatura, feita a título pessoal e sem nenhuma despesa associada, no exercício de direitos de cidadania e de participação política, constitucionalmente consagrados e garantidos: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no n.º 5 do artigo 16.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional*

*Os custos relativos ao espaço e aos meios sonoros, e visuais estão incluídos no preço da Sala paga à Universidade de Lisboa e ao preço da empresa Eventis e refletidos na ação SN179. estão refletidas na ação SN179.*

*O piano faz parte da sala e está incluído na fatura da Universidade de Lisboa.*

*c) Viatura de matrícula [REDACTED] localizada em Lisboa — não foi possível confirmar que constava na fatura de prestação de serviços da Associação Portugal 2016*

*Os custos associados à utilização desta viatura estão englobados na fatura variável da -Portugal 2016— Associação de cidadãos"*

*d) Viatura de matrícula [REDACTED] localizada em Sintra - não foi possível confirmar que constava na fatura de prestação de serviços da Associação Portugal 2016*

*Os custos associados à utilização desta viatura estão englobados na fatura variável da "Portugal 2016— Associação de cidadãos".*





*e) Tela de 5x3m, em azul com o Slogan "SNAP, Sampaio da Nóvoa a Presidente", no Auditório Charlot, Setúbal - 18/01/2016 – a Candidatura não evidenciou a despesa*

*A tela referida foi utilizada pela Eventis, empresa contratada para a montagem de palcos, luzes e som.*

*Nesta conformidade:*

*A despesa associada está devidamente refletida na fatura da Eventis.*

*f) Despesas relacionadas com as estadas (dormidas e refeições) da comitiva, não tendo sido identificado o registo nas Contas de Campanha de tais despesas, nomeadamente no Hotel Apartamento Solverde, Hotel Santa Eufémia, Hotel Francis, Hotel Coruche e Casa do Rio Sorraia, Eurostars Heroísmo, Hotel Royal Garden, etc. – Não ficou claro quem efetuou o pagamento dessas despesas*

*Todas as despesas da Candidatura com dormidas e refeições, feitas por motivo de ações de campanha estão refletidas nas contas: diretamente ou com os custos incluídos nos preços dos prestadores de serviços contratados, na modalidade "chave na mão".*

*Relativamente às situações elencadas:*

*- A partir da simples verificação de que pessoas, justificada ou injustificadamente, identificadas como apoiantes ou simpatizantes da Candidatura poderem ter ficado alojadas em hotéis próximos de locais onde foram realizadas ações de campanha, a ECFP presume, automaticamente e sem qualquer outra evidência, de que daí resultaram despesas imputáveis à Candidatura.*

*Trata-se de imputação sem qualquer fundamento, porquanto, como já foi dito, muitas ações de campanha foram acompanhadas por simpatizantes e apoiantes da Candidatura que o fizeram a título pessoal, no exercício de direitos de cidadania e de participação política, constitucionalmente consagrados e garantidos: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*Desconhece a Candidatura e não tem qualquer motivo legítimo para o poder vir a saber – por se tratar de matéria de reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente protegida – onde ficaram alojadas essas pessoas nem as despesas que poderão ter feito, com relação a essa colaboração.*



*Sem conceder:*

*Perante esta formulação, vaga e imprecisa, sem a invocação de quaisquer circunstâncias de tempo, modo e lugar e sem sinais nos autos que permitam a identificação dos intervenientes (quem, quando, em que dias e durante quanto tempo? Onde e em que situações? Em ações de campanha? Por quem e em que circunstâncias? Pelo candidato, por alguém da comitiva do candidato, por simpatizantes identificados ou passíveis de como tal serem confundidos?), nada mais é exigível esclarecer nem nada legitimamente é possível concluir, designadamente para nela fundamentar a prática de qualquer tipo de irregularidade ou ilícito.*

*g) Sala para o leilão realizado no âmbito da campanha Presidencial Sampaio da Nóvoa (Recibo 180 da Sociedade Nacional de Belas Artes), para angariação de donativos, não tendo sido identificado o registo referente ao donativo em espécie realizado pelos autores das obras cedidas para leilão, nem sendo identificada ação de angariação de fundos que permitisse obter receita através de venda de bens doados à Candidatura*

*A Candidatura não realizou qualquer leilão como forma de angariação de fundos.*

*De facto:*

*O leilão a que se refere a imputação não foi organizado nem concretizado pela Candidatura como operação de angariação de fundos. A Candidatura nunca foi proprietária, usuária ou sequer depositária de qualquer das obras postas a leilão, nem tal poderia ser.*

*O referido leilão foi organizado e concretizado por simpatizantes e apoiantes da Candidatura – nos quais se incluíam os proprietários das obras expostas – e que o fizeram a título pessoal, no exercício de direitos de cidadania e de participação política, constitucionalmente consagrados e garantidos: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no n.º5 do artigo 16.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*Assim sendo:*

*Não há qualquer registo nas contas de obras de arte doadas à Candidatura, porquanto não houve qualquer doação de obras de arte à Candidatura.*



*O produto da venda de cada uma das obras deste modo alienadas foi posteriormente doado à Candidatura e, como tal, devidamente contabilizado, a título de donativos, por via do meio bancário adequado, tal como previsto na lei.*

*Finalmente:*

*Esclarece-se que, tendo a referida operação sido efetuada em benefício da Candidatura – face aos donativos subsequentemente concretizados – a Candidatura, por solicitação dos organizadores, achou por bem assumir e pagar os encargos com a utilização do espaço.*

*Como prova de que não houve qualquer donativo em espécie de obras de arte para ações de angariação de fundos, refira-se que todas as obras não vendidas nesse leilão foram recolhidas pelos respetivos proprietários.*

*h) Colagem de cartazes "Mupi"*

*Não houve qualquer colagem de cartazes MUPI por parte da Candidatura.*

*Trata-se de um erro de identificação de meios.*

*Os meios a que, provavelmente, se refere a alusão só podem ser cartazes de 1 x1,5m que foram adquiridos à empresa "Diário do Porto" e constam das contas de campanha.*

*i) Aluguer de estruturas "Mupi", existindo produção e colagem desses cartazes*

*Trata-se de uma presunção errada de utilização de meios, conseqüente do erro de identificação de meios, que antecede.*

*Tirando o aluguer de estruturas "Mupi" pago ao Circo Mundial Mariani, em Gaia, e que consta da prestação de contas, não houve utilização de quaisquer outras estruturas desse tipo.*

*Os cartazes a que se alude na imputação que antecede não foram colados em estruturas "Mupi", porquanto, pelo que é do conhecimento da Candidatura, serviram apenas para decoração das sedes da campanha.*

*1.1 Materiais e sedes de campanha identificados pelos observadores do CIES e que a Candidatura não reconhece como contratados pela Campanha*



a) Sede de Almada – Rua Galileu Saúde Correia 9-A

*Apenas as sedes identificadas na listagem enviada à ECFP foram sedes da Candidatura.*

*A sede identificada em Almada foi aberta à revelia da Candidatura, pelo que não gerou para a campanha quaisquer despesas ou receitas associadas.*

*Assim:*

*Não havendo qualquer evidência nos autos de que possa ter gerado despesas ou receitas, na dúvida legítima, nada mais se poderá concluir para além de que a disponibilização do espaço físico, na ausência de outros factos, deverá ser subsumida numa participação pessoal de simpatizante ou apoiante que colocou ao serviço Candidatura um bem afeto ao seu património ou na sua posse: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

b) Sede de Caminha – Praça Conselheiro Silva Torres, 53 – 2.º

*Apenas as sedes identificadas na listagem enviada à ECFP foram sedes da Candidatura.*

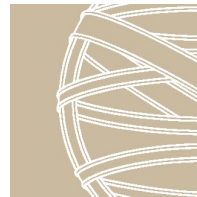
*A sede identificada em Caminha foi aberta à revelia da Candidatura, pelo que não gerou para a campanha quaisquer despesas ou receitas associadas.*

*Assim:*

*Não havendo qualquer evidência nos autos de que possa ter gerado despesas ou receitas, na dúvida legítima, nada mais se poderá concluir para além de que a disponibilização do espaço físico, na ausência de outros factos, deverá ser subsumida numa participação pessoal de simpatizante ou apoiante que colocou ao serviço Candidatura um bem afeto ao seu património ou na sua posse: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

c) Sede de São Pedro do Sul – Rua de Camões

*Apenas as sedes identificadas na listagem enviada à ECFP foram sedes da Candidatura.*



*A sede identificada em São Pedro do Sul foi aberta à revelia da Candidatura, pelo que não gerou para a campanha quaisquer despesas e receitas associadas.*

*Assim:*

*Não havendo qualquer evidência nos autos de que possa ter gerado despesas ou receitas, na dúvida legítima, nada mais se poderá legitimamente concluir para além de que a disponibilização do espaço físico, na ausência de outros factos, deverá ser subsumida numa participação pessoal de simpatizante ou apoiante que colocou ao serviço Candidatura um bem afeto ao seu património ou na sua posse: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*d) Viatura de matrícula [REDACTED] (carrinha Peugeot) — localizada em Braga*

*Desconhece a Candidatura a quem pertence e quem detinha a sua posse e direção em circunstâncias de tempo, modo e lugar tão indefinidas, vagas e imprecisas:*

*Quando, em que dias, durante quanto tempo e onde exatamente foi localizada e observada a referida viatura? Em que situações? Em ações de campanha? Em caravanas automóveis?*

*Conduzida por quem e em razão de quê? Pelo candidato, por alguém da comitiva do candidato, por simpatizantes identificados ou passíveis de como tal serem confundidos?*

*Não tendo sido contratada, nem utilizada em ações de campanha promovidas pela Candidatura, o seu simples visionamento, em circunstâncias não tipificadas, e a ausência de qualquer evidência nos autos de que possa ter gerado despesas ou receitas, não permitem outra conclusão que não seja a de que nenhuma irregularidade se pode detetar.*

*Do seu simples visionamento só poderá legitimamente extrair-se a presunção de se tratar de atuação, a título pessoal, de simpatizante ou apoiante da Candidatura, no exercício de direitos de cidadania e de participação política, constitucionalmente consagrados e garantidos: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*e) Viatura de matrícula [REDACTED] com autocolantes e cartazes do Candidato e com um autocolante que parecia ser da empresa de aluguer "Inter Rent" – localizada no Porto*



*Desconhece a Candidatura a quem pertence e quem detinha a sua posse e direção em circunstância de tempo, modo e lugar indefinidas, vagas e imprecisas:*

*Quando e em que dias e durante quanto tempo foi localizada e observada a referida viatura com os referidos sinais? Onde, em que localidades, locais e situações? em ações de campanha? Por quem e em que circunstâncias? Pelo candidato, por alguém da comitiva do candidato, por simpatizantes identificados ou passíveis de como tal serem confundidos*

*Não tendo sido contratada, nem utilizada em ações de campanha promovidas pela Candidatura, o seu simples visionamento, em circunstâncias não tipificadas, e a ausência de qualquer evidência nos autos de que possa ter gerado despesas ou receitas, não permitem outra conclusão que não seja a de que nenhuma irregularidade se pode detetar.*

*Do seu simples visionamento só poderá legitimamente extrair-se a presunção de se tratar de atuação, a título pessoal, de simpatizante ou apoiante da Candidatura, no exercício de direitos de cidadania e de participação política, constitucionalmente consagrados e garantidos: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*f) Banda composta por 4 elementos na Arruada do Chiado, a 22/01/2016*

*A Candidatura não teve qualquer despesa associada a esta situação.*

*Tratou-se da participação pessoal de simpatizantes e apoiantes da Candidatura, numa ação de campanha e no exercício de direitos de cidadania e de participação política constitucionalmente consagrados e protegidos: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*g) Pins (crachás) de lapela; autocolantes de lapela, canetas e bolas de futebol azuis e brancas autografadas pelo Candidato; cartão com nome e foto do Candidato (tipo boletim de voto) com cerca de 29,5x6,5 cm, em cartolina;*

*Quando e em que dias e durante quanto tempo foram vistos ou distribuídos? Onde, em que localidades, locais e situações? Em ações de campanha? Por quem e em que circunstâncias? Pelo candidato, por*



*alguém da comitiva do candidato, por simpatizantes identificados ou passíveis de como tal serem confundidos.*

*Há alguma evidência física nos autos que permitam a identificação destes meios?*

*Há alguma evidência física nos autos que permitam quantificar estes meios?*

*Assim:*

*Perante esta formulação, vaga e imprecisa, nada legitimamente se pode concluir, designadamente para fundamentar a prática de qualquer tipo de ilícito, sendo certo que a Candidatura não utilizou qualquer desses meios em ações de campanha, não os reconhece, sendo alheia à sua produção e distribuição.*

*Sem conceder:*

*A Candidatura não pode deixar de referir que, como é facto público e notório – o que se invoca para todos os efeitos legais – é hoje em dia muito fácil, sem sair de casa, gravar mensagens ou desenhos em pins, papel autocolante, cartões (tipo boletim de voto) e esferográficas, pelo que exigir à candidatura o dever de controlar essas atuações de simpatizantes e apoiantes, não faz qualquer sentido nem, como tal, pode ser passível de qualquer censura contraordenacional.*

*Quanto às bolas de futebol, autografadas pelo candidato, a Candidatura não as reconhece como meios utilizados na campanha.*

*Na ausência de elementos quantitativos, e sem qualquer testemunho relativo à distribuição de bolas em ações de campanha, não se pode concluir que, tais bolas de futebol (presume-se que pelo menos duas, face ao plural da imputação) possam ser classificadas como um meio de campanha.*

*Esclarece-se que, durante a campanha, o candidato autografou centenas de objetos, do mesmo modo que posou em centenas de "selfies", comportamentos habituais de qualquer candidato em ações de campanha, como é um facto público e notório, que se invoca.*

*h) 8 Endereços/páginas de Facebook (grupos e páginas dedicados a apoiar o Candidato a nível local ou setorial, que, de acordo com o CIES, não foi possível averiguar com exatidão a sua relação com a campanha oficial)*



*É facto público e notório – o que se invoca para todos os efeitos legais – ser a criação de endereços/páginas de Facebook totalmente livre, sem custos e fora do controlo da vontade de qualquer entidade singular ou coletiva, pública ou privada.*

*Termos em que:*

*Exigir à Candidatura o dever de controlar essas atuações de simpatizantes e apoiantes, não faz sentido, nem, como tal, pode ser passível de qualquer censura contraordenacional.*

*Na impossibilidade de melhor averiguação, confessada, aliás, pela ECFP, situações desta natureza, sem qualquer relação com a campanha oficial, estarão sempre subsumidas na presunção legítima de se tratar de participação de simpatizantes e apoiantes da candidatura: colaboração afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 160 da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme à jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*i) Diversos cartazes em várias localidades do País, nomeadamente com as medidas 0,48x0,68m.*

*Quando e em que dias e durante quanto tempo foram vistos? Onde, em que localidades, locais e situações? Que cartazes e com que dizeres?*

*Há alguma evidência física nos autos que permitam a identificação destes meios?*

*Há alguma evidência física nos autos que permitam quantificar estes meios?*

*Assim:*

*Sem notícia nos autos de qualquer informação sobre a natureza das mensagens impressas, sobre a quantidade desses referidos meios nem sobre a dimensão do espaço geográfico (nacional, regional, concelhio, freguesia), nada legitimamente se pode concluir, designadamente para fundamentar a prática de qualquer tipo de ilícito, sendo certo que a Candidatura não utilizou qualquer desses meios em ações de campanha, não os reconhece, sendo alheia à sua produção e distribuição.*

**Apreciação do alegado pela Candidatura:**





Não obstante em sede de exercício do direito ao contraditório terem sido enviadas novas informações sobre as ações e meios identificados pela ECFP, não foi possível fazer o cruzamento com as receitas/despesas apresentadas pela Candidatura.

Ações e meios	Resposta da Candidatura
Visita à Madeira e Porto Santo – 28 e 29/07/2015	As ações oficiais de campanha realizadas na Região Autónoma da Madeira, foram acompanhadas por simpatizantes e apoiantes da Candidatura que o fizeram a título pessoal e sem nenhuma despesa associada, no exercício de direitos de cidadania e de participação política
Espetáculo musical na Aula Magna, em Lisboa, com piano, atuação rap e os “Deolinda”	Participação pessoal de simpatizantes e apoiantes da candidatura, feita a título pessoal e sem nenhuma despesa associada. Os custos relativos ao espaço e aos meios sonoros, e visuais estão incluídos no preço da Sala paga à Universidade de Lisboa e ao preço da empresa Eventis e estão refletidas na ação SN179
Tela de 5x3m, em azul com o Slogan “SNAP, Sampaio da Nóvoa a Presidente”, no Auditório Charlot, Setúbal – 18/01/2016	A tela referida foi utilizada pela Eventis, empresa contratada para a montagem de palcos, luzes e som. Nesta conformidade: A despesa associada está devidamente refletida na fatura da Eventis.
Despesas relacionadas com as estadas (dormidas e refeições) da comitiva, não tendo sido identificado o registo nas Contas de Campanha de tais despesas, nomeadamente no Hotel Apartamento Solverde, Hotel Santa Eufémia, Hotel Francis, Hotel Coruche e Casa do Rio Sorraia, Eurostars Heroísmo, Hotel Royal Garden, etc.	As ações acompanhadas por simpatizantes e apoiantes da Candidatura que o fizeram a título pessoal e sem nenhuma despesa associada, no exercício de direitos de cidadania e de participação política
Sala para o leilão realizado no âmbito da campanha Presidencial Sampaio da Nóvoa (Recibo 180 da Sociedade Nacional de Belas Artes), para angariação de donativos	Não há qualquer registo nas contas de obras de arte doadas à Candidatura, porquanto não houve qualquer doação de obras de arte à Candidatura. O produto da venda de cada uma das obras deste modo alienadas foi posteriormente doado à Candidatura e, como tal, devidamente contabilizado, a título de donativos, por via do meio bancário adequado, tal como previsto na lei. A Candidatura assumiu os encargos com a utilização do espaço.
Produção e colagem de cartazes	Os meios a que, provavelmente, se refere a alusão só podem ser cartazes de 1 x1,5m que foram adquiridos à empresa "Diário do Porto" e constam das contas de campanha



Sedes de campanha	Apenas as sedes identificadas na listagem enviada à ECFP foram sedes da Candidatura. As sedes identificadas pela ECFP foram abertas à revelia da Candidatura, pelo que não geraram para a campanha quaisquer despesas ou receitas
Viaturas utilizadas na campanha	Os custos associados à utilização desta viatura estão englobados na fatura variável da -Portugal 2016— Associação de cidadãos
Viaturas utilizadas na campanha	Viatura de matrícula [REDACTED] (carrinha Peugeot) – localizada em Braga. A Candidatura informou que “desconhecia” ou que eram “alheios”, por terem sido realizados ou adquiridos à margem da Candidatura
Viatura utilizada na campanha - com decoração	Desconhece a Candidatura a quem pertence e quem detinha a sua posse e direção em circunstâncias de tempo, modo e lugar tão indefinidas, vagas e imprecisas
Músicos	Tratou-se da participação pessoal de simpatizantes e apoiantes da Candidatura, numa ação de campanha e no exercício de direitos de cidadania e de participação política
Vários brindes	Perante esta formulação, vaga e imprecisa, nada legitimamente se pode concluir, designadamente para fundamentar a prática de qualquer tipo de ilícito, sendo certo que a Candidatura não utilizou qualquer desses meios em ações de campanha, não os reconhece, sendo alheia à sua produção e distribuição.
Cartazes - 0,48 x 0,68 m	
8 endereços/páginas de Facebook	É facto público e notório – o que se invoca para todos os efeitos legais – ser a criação de endereços/páginas de Facebook totalmente livre, sem custos e fora do controlo da vontade de qualquer entidade singular ou coletiva, pública ou privada.

A mera remessa à ECFP de informação sobre a natureza das ações e da argumentação baseada na liberdade de cada indivíduo em apoiar e aportar à campanha eleitoral os meios que lhe apraz não dá resposta cabal às exigências do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005. Todavia, não existindo elementos que, inequivocamente, permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.



## 2.2. Cedências de espaços e donativos em espécie eventualmente efetuados por pessoas coletivas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c) da L 19/2003, as atividades da campanha podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República.

Acresce que a utilização de um espaço sem qualquer contrapartida monetária constitui uma cedência de espaço por pessoa coletiva, ou seja, constitui um donativo em espécie de pessoa coletiva, o que é proibido por lei, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

No caso em análise, foram identificadas: (i) cedências gratuitas de espaços e (ii) donativos em espécie, não refletidos nas contas da Campanha Eleitoral.

Relativamente às cedências gratuitas de espaços, foram identificados 12 espaços cujo registo não se encontra refletivo nas contas de campanha. Concretizando:

Ação	Espaços	Data	observações
Debate sobre Desigualdades, Pobreza e Democracia *	Associação de Socorros Mútuos - Setúbal	08/12/2015	90 participantes
Conferência "O Mundo do Trabalho com Sampaio da Nóvoa" *	Auditório MUDE - Lisboa	12/12/2016	130 participantes
"Grande Comício" - Viana do Castelo	Grande Auditório do Instituto Politécnico de Viana do Castelo	16/01/2016	600 participantes
"Grande Almoço Comício" em Lisboa *	Pavilhão do Casal Vistoso, em Lisboa	17/01/2016	1.400 pessoas
Congresso "Ensino Superior Pos Bolonha. Tempo de Balanço. Tempo de Mudança", em Coimbra *	Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra	06/11/2015	



“Colóquio sobre Cidadania”, em Viana do Castelo *	Auditório da Escola Superior de Tecnologia e Gestão	26/11/2015	150 participantes
“Tertúlias Utopias XXI” *	Casino da Figueira da Foz	14/12/2015	200 participantes
Mesa Redonda “E agora, Portugal?” *	Pavilhão do Conhecimento, Parque das Nações	12/10/2015	150 participantes
Almoço com American Club of Lisbon *	Hotel Sheraton	08/01/2016	100 participantes
Encontro “Uma Nova cultura da Saúde” **	Auditório da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa/Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa - Parque das Nações	03/12/2015	250 participantes
Comício da Candidatura em Évora **	Teatro Garcia de Resende - Évora	12/01/2016	500 participantes
Comício em Setúbal **	Auditório Charlot – (700 participantes).		700 participantes

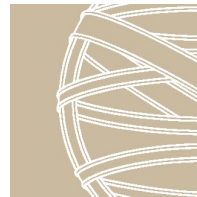
\* - Em sede de auditoria, a Candidatura referiu que as ações foram realizadas a convite da entidade organizadora.

\*\* - Em sede de auditoria, a Candidatura referiu que os espaços foram postos à disposição gratuitamente, a título de “instituição pública sem custos”.

Quanto aos donativos em espécie, foram identificadas as seguintes situações:

- (i) o orçamento apresentado pelo fornecedor Espiral de Letras evidencia uma oferta de 3 x 10 cartazes outdoors, o que configura um donativo em espécie de uma pessoa coletiva; e
- (ii) na sede de campanha do Seixal (e numa outra, também no distrito de Setúbal) existiam livros sobre a Biografia do Professor Doutor Sampaio da Nóvoa, com o preço de 16,50 Eur.. Contudo, a informação transmitida ao CIES pelo responsável da sede foi a de que os livros não se encontravam para venda, mas para oferta, em troca de um donativo.

Face ao exposto, caso as entidades organizadoras (cedências gratuitas de espaços) e os doadores dos livros sobre a Biografia do Professor Doutor Sampaio da Nóvoa sejam pessoas



singulares, a ECFP conclui que a **Candidatura** não reconheceu nas Contas da Campanha, como receita e como despesa, donativos em espécie, em violação do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003.

Se, ao invés, estivermos perante o caso de as entidades organizadoras, bem como a(s) doadora(s) dos livros sobre a Biografia do Professor Doutor Sampaio da Nóvoa serem pessoas coletivas, e não for devidamente esclarecida a oferta de cartazes pelo fornecedor Espiral de Letras, a ECFP concluirá pela aceitação de donativos em espécie de pessoas coletivas, contrariando os termos do artigo 16.º da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:***

*2. Cedências de Espaços e Donativos em Espécie Eventualmente Efetuados por Pessoas Coletivas*

*a) Debate sobre Desigualdades, Pobreza e Democracia, em Setúbal, na Associação de Socorros Mútuos - 8/12/2015 (90 participantes)*

*Não foi uma atividade promovida pela Candidatura, não integrando, como tal, qualquer ação de campanha.*

*Tratou-se de um debate promovido pela "Associação de Socorros Mútuos Setubalense", que apenas contou com a presença do candidato, na qualidade de convidado.*

*Assim sendo:*

*A sua inclusão no "mapa de ações e meios" resultou apenas do facto de ter ocorrido em período de pré-campanha, tendo sido contabilizado apenas o custo com a deslocação. Em rigor, a utilização do espaço não ocorreu em ação de campanha eleitoral e não originou qualquer despesa de campanha, designadamente com o "aluguer de espaço".*

*Estamos perante factos públicos e notórios.*



b) Conferência "O Mundo do Trabalho com Sampaio da Nóvoa", em Lisboa, no Auditório MUDE - 12/12/2016 (130 participantes)

Como é público e notório o Auditório MUDE é um "equipamento cultural" da Câmara Municipal de Lisboa.

Todas as despesas relacionadas com o evento estão devidamente inscritas nas contas de campanha e respeitam ao pagamento do som e da iluminação.

Como "equipamento municipal" que é, e de acordo com o "Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa", a sua utilização pela Candidatura, está isenta do pagamento de taxas de "cedência de equipamentos e materiais logísticos".

c) "Grande Comício", no Grande Auditório do Instituto Politécnico de Viana do Castelo - 16/01/2016 (600 participantes)

Comício promovido pela candidatura, integrando uma ação de campanha.

Todas as despesas relacionadas com o evento estão devidamente inscritas nas contas de campanha.

Tratou-se da utilização gratuita de espaço público, permitida nos termos do disposto nos artigos 55º, 59º e 60º/1 do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio.

A natureza pública da entidade em causa é um facto público e notório que dispensa prova.

d) "Grande Almoço Comício", no Pavilhão do Casal Vistoso, em Lisboa - 17/01/2016 (1.400 pessoas)

Evento promovido pela candidatura, integrando uma ação de campanha

Acresce que:

Não há registo de quaisquer outras despesas, para além das indicadas nas contas, porquanto cada um dos participantes pagou individualmente a sua conta. Valor pago diretamente ao fornecedor do serviço, sem qualquer intermediação da Candidatura e do qual, consequentemente, não adveio qualquer cêntimo de receita, passível de ser imputado a título de donativo ou qualquer outro.

Tratou-se da utilização gratuita de espaço público, permitida nos termos do disposto nos artigos 55º, 59º e 60º/1 do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio.



*A natureza pública da entidade em causa é um facto público e notório que dispensa prova.*

*e) Congresso "Ensino Superior Pós-Bolonha. Tempo de Balanço. Tempo de Mudança", em Coimbra, na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra – 06/11/2015*

*Não foi uma ação promovida pela Candidatura, não integrando, como tal, qualquer ação de campanha.*

*Tratou-se de um congresso promovido pela "Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra", que apenas contou com a presença do candidato, na qualidade de convidado*

*Assim sendo:*

*A sua inclusão no "mapa de ações e meios" resultou do facto de ter ocorrido em período de pré-campanha. Tendo sido noticiada e por trazer visibilidade à Candidatura foi contabilizado o custo com a deslocação.*

*Em rigor jurídico, a utilização do espaço não ocorreu em ação de campanha eleitoral e não originou qualquer despesa de campanha, designadamente com o "aluguer de espaço".*

*Estamos perante factos públicos e notórios.*

*f) "Colóquio sobre Cidadania", em Viana do Castelo, no Auditório da Escola Superior de Tecnologia e Gestão – 26/11/2015 (150 participantes)*

*Não foi uma ação promovida pela Candidatura, não integrando, como tal, qualquer ação de campanha.*

*Tratou-se de um congresso promovido pela "Escola Superior de Tecnologia e Gestão", que apenas contou com a presença do candidato, na qualidade de convidado*

*Assim sendo:*

*A sua inclusão no "mapa de ações e meios" resultou do facto de ter ocorrido em período de pré-campanha. Tendo sido noticiada e por trazer visibilidade à Candidatura foi contabilizado o custo com a deslocação.*

*Em rigor jurídico, a utilização do espaço não ocorreu em ação de campanha eleitoral e não originou qualquer despesa de campanha, designadamente com o "aluguer de espaço". Estamos perante factos públicos e notórios.*

*g) "Tertúlias Utopias XXI", no Casino da Figueira da Foz – 14/12/2015 (200 participantes);*



*Não foi uma ação promovida pela Candidatura, não integrando, como tal, qualquer ação de campanha.*

*Tratou-se de uma sessão integrada num ciclo de conferências promovido pelo "Casino Figueira", em parceria com a "Coimbra Business School", para cuja sessão, realizada na data referida, o candidato foi convidado, tal como o foram outros candidatos.*

*Assim sendo:*

*A sua inclusão no "mapa de ações e meios" resultou do facto de ter ocorrido em período de pré-campanha. Tendo sido noticiada e por trazer visibilidade à Candidatura foi contabilizado o custo com a deslocação.*

*Em rigor jurídico, a utilização do espaço não ocorreu em ação de campanha eleitoral e não originou qualquer despesa de campanha, designadamente com o "aluguer de espaço".*

*Estamos perante factos públicos e notórios.*

*h) Mesa Redonda "E agora, Portugal?", no Pavilhão do Conhecimento, Parque das Nações – 12/10/2015 (150 participantes);*

*Como é público e notório o Pavilhão do Conhecimento é um equipamento público.*

*Todas as despesas relacionadas com o evento estão devidamente inscritas nas contas de campanha e respeitam ao pagamento do som e da iluminação.*

*Assim sendo,*

*O espaço não foi cedido a título gratuito, mas a troco do pagamento das referidas despesas.*

*i) Almoço com American Club of Lisbon, no Hotel Sheraton – 08/01/2016 (100 participantes).*

*Não foi uma ação promovida pela Candidatura, não integrando, como tal, qualquer ação de campanha.*

*Tratou-se de um almoço, semelhante a muitos outros, regularmente promovidos pelo "American Club of Lisbon", que apenas contou com a presença do candidato, na qualidade de convidado.*

*Assim sendo:*





*A sua inclusão no "mapa de ações e meios" resultou do facto de ter ocorrido em período de pré-campanha de ter sido amplamente noticiada, trazendo grande visibilidade à Candidatura*

*Estamos perante factos públicos e notórios.*

*2.1. Acresce que foram identificadas outras situações de utilização de espaços para ações de campanha, que a Candidatura referiu terem sido postas à disposição gratuitamente, a título de "Instituição pública sem custos":*

*a) Encontro "Uma Nova cultura da Saúde" no Auditório da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa/Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, Parque das Nações – 03/12/2015 (250 participantes)*

*Tratou-se da utilização gratuita de espaço público, permitida nos termos do disposto nos artigos 55º, 59º e 60º/1 do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio.*

*A natureza pública da entidade em causa é um facto público e notório que dispensa prova.*

*Apesar disso, alega-se:*

*O "Instituto Superior de Saúde de Lisboa" é uma pessoa coletiva de direito público e unidade orgânica do Instituto Politécnico de Lisboa*

*Os atuais estatutos da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa - ESTeSL foram publicados em Diário da República, 2ª Série, n.º 225 de 20 de novembro de 2014.*

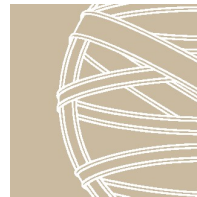
*Informação disponível no sítio Internet da Escola.*

*b) Comício da Candidatura, no Teatro Garcia de Resende, Évora 12/01/2016 (500 participantes)*

*Tratou-se da utilização gratuita de espaço público, permitida nos termos do disposto nos artigos 55º, 59º e 60º/1 do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio.*

*A natureza pública da entidade em causa é um facto público e notório que dispensa prova.*

*Apesar disso, alega-se:*



*O Teatro Garcia de Resende integra o património do Município de Évora e é gerido pelo CENDREV – Centro Dramático de Évora.*

*Informação disponível no sítio Internet da Câmara Municipal de Évora.*

*c) Comício em Setúbal, no Auditório Charlot — 28/01/2016 (700 participantes)*

*Tratou-se da utilização gratuita de espaço público, permitida nos termos do disposto nos artigos 55º, 59º e 60º/1 do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio.*

*A natureza pública da entidade em causa é um facto público e notório que dispensa prova.*

*Apesar disso, alega-se:*

*O "Cinema Charlot-Auditório Municipal" foi adquirido pela Câmara Municipal de Setúbal em 1998 e integra, desde essa data o património do respetivo Município.*

*Informação disponível no sítio Internet da Câmara Municipal de Setúbal.*

*2.2. Também, foi verificado que o orçamento apresentado pelo fornecedor Espiral de Letras evidencia uma oferta de 3 x 10 cartazes outdoors, o que configura um donativo em espécie de uma pessoa coletiva. A ECFP solicita, pois, evidência de que essa oferta é prática normal do fornecedor.*

*É um facto público e notório – o que se invoca para todos os efeitos legais – que este tipo de ofertas, feito "à luz do dia" e com total transparência é uma prática corrente e habitual que, pelo seu valor residual, se subsume no conceito de desconto comercial, praticado em fornecimentos desta natureza.*

*Daí que esteja, como tal, expressamente referido no "orçamento" do fornecedor.*

*Pretender transformar uma prática comercial habitual – que radica em estratégias de marketing das empresas – num donativo em espécie, é um absurdo que não encontra arrimo na letra da lei.*

*Assim, e face ao exposto:*

*Não houve aceitação de qualquer donativo em espécie de pessoas coletivas nem violação do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 19/2003 nem do dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do artigo 12.º aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei 19/2003.*



*2.3 Adicionalmente, na Sede do Seixal (e em outra, também no distrito de Setúbal) encontravam-se livros sobre a Biografia do Professor Doutor Sampaio da Nóvoa, com o preço de 16,50 euro. Contudo, a informação transmitida ao CIES foi a de que os livros não se encontravam para venda, mas para oferta, em troca de um donativo. A Candidatura deveria ter quantificado e valorizado os livros ofertados e reconhecer tal montante nas Contas de Campanha como donativo em espécie. Dado a ECFP desconhecer quem disponibilizou os livros, para angariação de donativos, não é possível aferir se se trata, ou não, de donativos em espécie e eventualmente de pessoa coletiva.*

*Não se trata nem de uma operação de angariação de fundos nem de donativos em espécie, não tendo gerado qualquer despesa ou receita de campanha.*

*Cumpram esclarecer:*

*Trata-se de livros propriedade do editor que, à revelia da Candidatura, foram por ele colocadas para comercialização naqueles espaços, revertendo o produto da sua venda para o respetivo proprietário: o editor.*

*Esta situação ocorreu em alguns casos e logo que identificada pela Candidatura foi mandada terminar.*

*A notícia constante do relatório parece só poderá de um erro de informação por parte do simpatizante da Candidatura que deu explicação do facto ou de um erro de perceção por parte do "agente" do CIES. Erro esse impossível de dirimir nesta sede e, insuscetível de poder sustentar qualquer imputação de irregularidade ou violação de lei.*

*Porquanto e face ao exposto:*

*Não houve aceitação de qualquer donativo em espécie de pessoas coletivas nem violação do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 19/2003 nem do dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do artigo 12.º aplicável "ex vi" do n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei 19/2003.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

No caso das cedências gratuitas de espaços identificadas pela ECFP, a Candidatura, no exercício do seu direito ao contraditório informou que:



Ação	Resposta da Candidatura
Debate sobre Desigualdades, Pobreza e Democracia	Não foi uma atividade promovida pela Candidatura
Conferência “O Mundo do Trabalho com Sampaio da Nóvoa”	Utilização gratuita de espaço público
“Grande Comício” - Viana do Castelo	Utilização gratuita de espaço público
“Grande Almoço Comício” em Lisboa	Utilização gratuita de espaço público
Congresso “Ensino Superior Pos Bolonha. Tempo de Balanço. Tempo de Mudança”, em Coimbra	Não foi uma atividade promovida pela Candidatura
“Colóquio sobre Cidadania”, em Viana do Castelo	Não foi uma atividade promovida pela Candidatura
“Tertúlias Utopias XXI”	Não foi uma atividade promovida pela Candidatura
Mesa Redonda “E agora, Portugal?”	Utilização gratuita de espaço público
Almoço com American Club of Lisbon	Não foi uma atividade promovida pela Candidatura
Encontro “Uma Nova cultura da Saúde”	Utilização gratuita de espaço público
Comício da Candidatura em Évora	Utilização gratuita de espaço público
Comício em Setúbal	Utilização gratuita de espaço público

No que diz respeito à utilização gratuita de espaços públicos, importa neste momento reanalisar a questão. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar o artigo 8º-A à L 19/2003. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, *“Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio”*.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao supra exposto, considera-se que não existe aqui qualquer irregularidade.



Relativamente à oferta de 3 x 10 cartazes outdoors do fornecedor Espiral de Letras, a Candidatura reconhece a oferta do fornecedor, mas alude ao conceito de desconto comercial praticado em fornecimentos desta natureza e à estratégia de marketing das Empresas.

No entanto, importa referir que esta prática de desconto comercial não se encontra prevista nem é consentida pela Lei do financiamento dos Partidos Políticos e das campanhas eleitorais. Assim sendo, esta situação configura um donativo em espécie de uma pessoa coletiva, proibido por lei nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

Quanto aos livros sobre a biografia do Professor Doutor Sampaio da Nóvoa, e na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pela Candidatura, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

### 2.3. Impossibilidade de confirmar a origem de algumas receitas (Ponto 4. da Secção C do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da L 19/2003, na sua redação vigente, as receitas provenientes de donativos de pessoas singulares apoiantes às candidaturas à eleição para Presidente da República e o produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral, podem ser obtidas através de recurso a angariação de fundos, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso em concreto, verificou-se que todos os donativos foram depositados na conta bancária da Campanha. Contudo, em algumas situações não foi possível confirmar a origem do valor (quem foi efetivamente o doador), uma vez que o extrato bancário não evidencia quem fez a transferência. As situações em causa são as seguintes:

(valor em Eur.)

Doador	Valor do donativo	N.º recibo	Data recibo
David Xavier	500,00	301	12-08-2015
Eulálio Sérgio Caldeira Niza	200,00	302	19-08-2016
Eulálio Sérgio Caldeira Niza	200,00	305	21-09-2016



Rui Nogueira Lobo Alarcão Silva	1.000,00	303	08-09-2015
José Carlos Sanches	40,00	306	25-09-2015
Ana Maria Correia Rodrigues Prata	35,00	304	21-09-2015
	<b>1.975,00</b>		

Em sede de auditoria, foi solicitado (por email) à Candidatura cópia dos documentos bancários – transferência bancária – para todas as situações em que o extrato bancário não identifica o doador. Em resposta, a Candidatura informou que foi este o motivo que levou ao encerramento da conta da CGD.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:***

*4. Impossibilidade de Confirmar a Origem de Algumas Receitas*

*Trata-se de seis situações que totalizam 1.975 euro, onde se incluem os 500 euro com que o mandatário financeiro abriu a respetiva conta bancária.*

*Sendo certo que os extratos bancários não evidenciam quem fez as transferências, é igualmente certo, estarem os doadores das quantias em causa perfeitamente identificados na prestação de contas, na relação que consta do mapa "M3" da Receita, sem possibilidade de qualquer confusão sobre a identidade das pessoas singulares, porquanto os donativos foram transferidos para conta bancária da campanha e os respetivos recibos contêm o nome do doador e o respetivo número de identificação fiscal.*

*É do conhecimento da ECFP que logo que foi detetada esta situação, a candidatura encerrou essa conta bancária e abriu outra num banco que assegurasse a identificação das transferências por via dos respetivos extratos bancários.*

*Assim sendo:*

*Os requisitos legais estão cumpridos e observados pelo que a imputação não procede, face, designadamente, à jurisprudência Tribunal Constitucional (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro)*



**Apreciação do alegado pela Candidatura:**

Após análise do mapa de detalhe dos donativos em causa e atendendo aos esclarecimentos da Candidatura, considera-se sanada a irregularidade.

**2.4. Cedência de bens a título de empréstimo – valorização abaixo dos preços de mercado (Ponto 5. da Secção C do Relatório da ECFP)**

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, “As receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º”.

A **Candidatura** registou como receitas (e despesas) valores de Cedências de bens a título de empréstimo, no montante de 26.760,00 Eur., relativamente a cedências de viaturas, espaços para sedes de campanha, mobiliário e diversos materiais de campanha.

Relativamente às sedes de campanha, foram analisados os respetivos contratos de comodato celebrados, tendo sido verificado que, em alguns casos, os valores atribuídos divergem, de forma relevante, dos valores da Listagem n.º 38/2013 (foi tido em consideração o número de eleitores em cada cidade). Concretizando:

Cedências	Período de Cedência	Área ocupada (m²)	Valor da cedência	Valor mês	Listagem 38/2013 ECFP
Sede Aveiro	01/11/2015 a 31/01/2016	50	220	73,33	600-750
Sede Braga	01/11/2015 a 31/01/2016	25	600	200	300-375
Sede Marinha Grande	17/11/2015 a 31/01/2016	40	500	200	480-600
Sede Vila Real	22/12/2015 a 31/01/2016	50	1 600	1 066,67	600-750
Sede Viana Castelo	23/11/2015 a 24/01/2016	25	1 250	625	300-375
Sede V. N. Famalicão	03/12/2015 a 31/01/2016	25	300	150	300-375
Sede Oeiras	24/11/2015 a 24/01/2016	50	520	260	600-750
Sede Funchal	01/11/2015 a 31/01/2016	50	630	210	600-750
Sede Viseu	01/11/2015 a 31/01/2016	50	700	233,33	600-750



Sede Barreiro	10/12/2015 a 31/01/2016	50	200	133,33	600-750
Sede Évora	20/11/2015 a 31/01/2016	50	400	160	600-750
Sede Leiria	01/11/2015 a 31/01/2016	30	220	73,33	360-450
Sede do Seixal	20/11/2015 a 24/01/2016	50	300	150	600-750
Sede Cantanhede	01/01/2016 a 31/01/2016	30	1 000	1 000,00	240-300
Sede Trofa	01/12/2015 a 31/01/2016	30	200	100	240-300
Sede Condeixa-A-Nova	30/11/2015 a 31/01/2016	30	250	125	240-300
Sede Loulé	01/12/2015 a 31/01/2016	50	70	35	600-750
Sede Barcelos	30/11/2015 a 31/01/2016	50	200	100	600-750

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:**

*5. Cedência de Bens a Título de Empréstimo - Valorização Abaixo dos Preços de Mercado*

*O pedido da ECFP para que "a Candidatura evidencie que esse é, efetivamente, o preço praticado pelo mercado em cada uma das zonas respetivas-, é um pedido impossível de satisfazer.*

*É um facto público e notório – que apesar de dispensar prova e alegação, sempre se dirá poder ser verificado por simples consulta feita ao sítio Internet do Instituto Nacional de Estatística – de que inexistente informação disponível para se poderem aferir os preços de mercado pela utilização, pelo período aproximado de um mês, de espaços em localidades tão diferentes entre si, como as constantes da listagem apresentada, nem de espaços tão diferentes entre si, que vão de um quase vão de escada, sem água, luz ou esgotos, a uma sala equipada.*

*Tentar averiguar da legitimidade dos preços constantes dos contratos (comodato) firmados pela candidatura, apelando a preços de referência por metro quadrado de instalações preparadas e adequadas para disponibilização no mercado de arrendamento e sabendo-se que essas tabelas foram artificialmente adaptadas territorialmente em função do número de eleitores em cada cidade, é um exercício destinado ao fracasso, para com base nele poder retirar consequências para fundamentar a prática de qualquer irregularidade*

*As tabelas/listagens da ECFP só podem ter a natureza indicativa.*

*A sua utilização para, com base nos valores delas constantes, fundamentar imputações de violação de lei, releva de uma discricionariedade, incompatível com princípios retores do direito punitivo num Estado de*





*direito democrático e, em última análise, pressupõe a criação ou densificação inconstitucional de novos tipos de ilícito contraordenacional, por via "regulamentar".*

*Finalmente, e por ser relevante para apreciar em concreto os casos em apreço, refira-se estarmos perante contratos de comodato, relativamente aos quais, por serem celebrados a título gratuito, não faz qualquer sentido a exigência da sua "valorização a preços de mercado-rias.*

*Sendo o valor "simbólico" atribuído aos referidos contratos gratuitos subsumível na figura uma cedência onerosa de bens a título de empréstimo, a Candidatura achou por bem aceitar como bons em todos estes casos os valores apresentados pelos comodantes/cedentes, fazendo corresponder o valor atribuído para meros efeitos contabilísticos ao valor pelo qual avaliam o seu contributo para a campanha.*

*Nesta conformidade e não havendo qualquer indício de fraude, irregularidade ou ilegalidade, a Candidatura entende que, nas operações contabilísticas de transformação de um contrato gratuito numa cedência onerosa de bens, a vontade do comodante/cedente deve prevalecer sobre quaisquer critérios burocráticos ou administrativos, por respeito à sua liberdade e dignidade.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

A resposta da **Candidatura** denota um desvio significativo da legislação sobre financiamento eleitoral, aplicável a este ato eleitoral.

Com efeito, a lei determina que a ECFP averigue todos os donativos em espécie à luz dos preços de mercado e exige até que esta publique em Diário da República uma lista indicativa de preços, pelo que as considerações expendidas em torno dos preços são irrelevantes.

Bastava à **Candidatura** consultá-los e aplicar, consoante cada caso, o respetivo valor. Acresce que a atribuição desse valor não pode ser simbólica, nem é de todo irrelevante, não só porque o respetivo montante é contabilizado para verificar o limite legal dos donativos, mas também porque pode ser somado a outros donativos de carácter financeiro do mesmo doador, a fim de verificar se os limites por doador não são ultrapassados.



Ou seja, a Candidatura não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas).

Assim, no caso concreto, não se consegue aferir da razoabilidade dos preços em causa, o que consubstancia uma violação do art. 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

### 2.5. Cedência de bens a título de empréstimo – impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da sua valoração (Ponto 6. da Secção C do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, “As receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º”.

Não foi possível verificar a razoabilidade dos montantes atribuídos, relativamente a algumas cedências de bens a título de empréstimo, nomeadamente viaturas, por não existir informação suficiente que permita concluir sobre a mesma face aos valores praticados no mercado, nomeadamente os constantes na Listagem n.º 38/2013. As situações em causa são as seguintes:

Doador	Designação do bem cedido	Período de cedência	Valor da cedência (Eur.)
Arlindo Pereira de Freitas	Viatura e combustível (Citroen Xara) [REDACTED]	14/01/2016 a 15/02/2016	300,00
Bruno Henrique Faria Gouveia	2 lonas de identificação, 1 cartaz com 3 por 1,5 em papel, 1 cartaz com 3 por 1,5 em papel, 1 “roll up” com imagem da primeira visita de Sampaio da Nóvoa	04/01/2016 a 16/02/2016	255,00
Carlos de Almeida Cruz	8 Placards para <i>outdoors</i> de Madeira e 2 de Metal	05/01/2016 a 27/01/2016	360,00
Celso Oliveira Neto	Viatura (Citroen Xsara) [REDACTED]	10/01/2016 a 22/01/2016	50,00
Eduardo José Pacheco de Mendonça	Viatura (Suzuky) [REDACTED]	18/01/2016 a 22/01/2016	60,00
Francisco Silvestre Oliveira	15 bases para colocação de mupis	04/01/2016 a 29/02/2016	150,00
Joaquim Filipe Coelho Serrão	Viatura/ com combustível (Nissan pickup) [REDACTED]	04/01/2016 a 22/01/2016	210,00
José Helder Peres Serrano	Viatura (Opel) [REDACTED]	04-01-2016 a 22-01-2016	150,00
Maria Paula Ribeiro de Oliveira	Viatura (VW Golf) [REDACTED]	10/01/2016 a 22/01/2016	150,00



Em sede de auditoria, foi solicitada informação adicional e evidência de como foram apurados esses montantes, por forma a ser possível concluir sobre a razoabilidade dos valores atribuídos face ao mercado, tendo a **Candidatura** respondido que:

*“dada a irrelevância dos valores dos donativos em espécie ou das cedências foram considerados como bons os valores declarados pelos próprios”.*

Salientamos que as contribuições em espécie devem ser objeto de particular controlo pelo mandatário financeiro, justamente para que não se utilize esse tipo de contribuição para obviar à aplicação das regras sobre donativos.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:***

***6. Cedência de Bens a Título de Empréstimo – Impossibilidade de Concluir sobre a Razoabilidade da sua Valorização***

*As questões colocadas de forma genérica pela ECFP – justificam uma diferenciação das situações.*

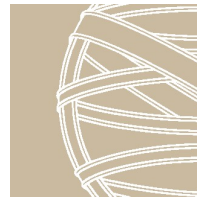
*Assim:*

*a) Seis casos identificados de cedência de viaturas automóveis, com referência a combustível em dois casos*

*Trata-se de viaturas conduzidas pelos respetivos proprietários, pessoas singulares devidamente identificadas na prestação de contas, simpatizantes ou apoiantes da candidatura.*

*As referidas viaturas foram apenas utilizadas local e ocasionalmente durante os períodos de tempo assinalados, para transportar pessoas ou meios de campanha.*

*Tratou de uma preocupação de transparência por parte da candidatura, dada a visibilidade dos meios utilizados (veículos automóveis) que poderia ter sido omitida na apresentação de contas, sem possibilidade de qualquer juízo de censura, porquanto sempre seria reconduzível à atuação pessoal de pessoas singulares, apoiantes e simpatizantes da candidatura afastada da natureza de despesa ou de*



*receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*Em abono desta atuação, acresce dizer que estas situações foram assinaladas e quantificadas pelos próprios, seguindo o manual de procedimentos estabelecido pela candidatura, junto, e foram incluídas pela candidatura nas contas na rubrica "material ou equipamento cedido por pessoas individuais à campanha".*

*b) Cedência de lonas, 2 cartazes, um roll up, oito placards para outdoors e 15 bases para colocação de "MUPIS"*

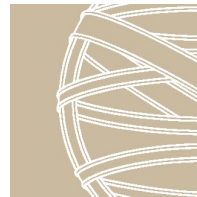
*Trata-se de material utilizado localmente para decorar sedes de campanha. Todos os meios identificados foram disponibilizados por pessoas singulares, devidamente identificadas na prestação de contas, simpatizantes ou apoiantes da Candidatura.*

*Tratou de uma preocupação de transparência por parte da Candidatura, dada a visibilidade dos meios (em sedes da candidatura) que poderia ter sido omitida na apresentação de contas, sem possibilidade de qualquer juízo de censura, porquanto sempre seria reconduzível à atuação pessoal de pessoas singulares, apoiantes e simpatizantes da candidatura afastada da natureza de despesa ou de receita de campanha, face ao disposto no nº5 do artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional.*

*Em abono desta atuação, acresce dizer que estas situações foram assinaladas e quantificadas pelos próprios, seguindo o manual de procedimentos estabelecido pela candidatura, junto, e foram incluídas pela candidatura nas contas na rubrica "material ou equipamento cedido por pessoas individuais à campanha".*

*c) Sobre a razoabilidade da sua valorização face aos valores praticados no mercado*

*Foram considerados como bons os valores declarados pelos cedentes – o valor que os respetivos proprietários atribuem aos meios cedidos nas situações descritas, por ser esse o único critério passível de ser considerado nestas situações (salvo o recurso a uma avaliação externa, feita caso a caso, face às diferenças entre os diferentes veículos e os outros meios, avaliação injustificada e desproporcionada "in casu").*



*Dá-se, ainda, por reproduzido, com as devidas adaptações, as alegações supra sobre a natureza indicativa das tabelas/listagens da ECFP.*

*Ainda com relevo para a apreciação de todas as situações elencadas, sublinha-se:*

*Sendo o valor "simbólico" atribuído a estas cedências gratuitas de bens subsumível na figura de uma cedência onerosa de bens a título de empréstimo, a Candidatura achou por bem aceitar como bons em todos estes casos os valores apresentados pelos apoiantes/cedentes, fazendo corresponder o valor atribuído para meros efeitos contabilísticos ao valor pelo qual avaliam o seu contributo para a campanha.*

*Nesta conformidade e não havendo qualquer indício de fraude, irregularidade ou ilegalidade, a Candidatura entende que, nas operações contabilísticas de transformação de uma colaboração gratuita de um apoiante numa cedência onerosa de bens, a vontade do apoiante/cedente deve prevalecer sobre quaisquer critérios burocráticos ou administrativos, por respeito à sua liberdade e dignidade.*

*d) Pedido para informar sobre "o tipo de impressão dos cartazes (serigráfica ou digital), decomposição do valor das viaturas cedidas com combustível e modelo das viaturas (utilitário, familiar, etc.)" sob pena de se poder incorrer em incumprimento do disposto no n.º1 do artigo 15.º e do n.º2 do artigo 16.º da lei 19/2003.*

*A candidatura entende que, face ao já exposto, designadamente ao facto de estar afastada por lei a sua natureza de receita ou despesa de campanha, o pedido é absolutamente irrelevante e sem qualquer cabimento para aferir do cumprimento das normas citadas, aliás e, salvo melhor opinião, inaplicáveis aos casos em apreço.*

*Em síntese*

*Nenhuma das situações é passível de poder configurar donativos por pessoas coletivas.*

*É convicção da candidatura, ilidível por prova em contrário, inexistente nos autos, de que todos os veículos indicados são viaturas automóveis, propriedade de pessoas singulares, devidamente identificadas nos documentos da prestação de contas.*

*Nenhuma das situações é passível de poder configurar violação da proibição de furar o limite máximo de donativos por pessoa singular.*



*Nenhum donativo registado ascende a um montante que, adicionado a qualquer dos diminutos valores em causa, possa ultrapassar o referido teto.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

Não obstante a Candidatura ter sido notificada para o efeito, a verdade é que não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos montantes atribuídos relativamente às cedências de bens a título de empréstimo identificadas pela ECFP, face aos valores da Listagem n.º 38/2013.

Acresce que a **Candidatura** refugiou-se em argumentos teóricos de colaboração de apoiantes ao abrigo do artigo 16.º, n.º 5, da L 19/2003 (atual n.º 6), cuja aplicação ao caso vertente não faz qualquer sentido, na medida em que se trata de bens doados e não de colaborações voluntárias.

Como tal, considerando que a Candidatura se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos montantes em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, para o qual remete o n.º 1 do art.º 15.º do mesmo diploma.

**2.6. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade de despesas  
(Ponto 8. da Secção C do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo<sup>1</sup>.

*In casu*, foram identificadas despesas com data posterior ao último dia de Campanha, no valor global de 15.842,91 Eur., relacionadas com a noite eleitoral (instalação de sinal, flores decorativas, palco móvel e serviços de comunicação).

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Fornecedor	Nº Fatura	Data	Descrição	Valor (Eur.)
Gurmesindo da Cruz Pereira	90	5/02/2016	Prestação de serviços	200,00
Bruno Rosa	F16/20	28/01/2016	Decoração de espaço	600,01
Espiral de Letras	2016/494	25/01/2016	Adaptação da sede para noite eleitoral com todo o material exigido pelas tvs, palco plateia de imagens, proteção exterior incluindo <i>staff</i> (*)	15.042,90
				<b>15.842,91</b>

(\*) – Referente apenas a parte da fatura

Adicionalmente, foi verificado que a Sede de Beja foi arrendada até 14/02/2016, tendo a **Candidatura** informado que “*estava prevista segunda volta - não alterava o preço*”.

Na mesma situação encontram-se, também, alguns bens/materiais cedidos a título de empréstimo, cujo período de utilização ultrapassa o último dia da Campanha, como os seguintes:

(valor em Eur.)

Doador	Designação do bem cedido	Período de cedência	Valor da cedência
Arlindo Pereira de Freitas	Viatura e combustível (Citroen Xsara)	14/01/2016 a 15/02/2016	300,00
Bruno Henrique Faria Gouveia	2 lonas de identificação, 1 cartaz com 3 por 1,5 em papel, 1 cartaz com 3 por 1,5 em papel, 1 “roll up” com imagem da primeira visita de Sampaio da Nóvoa	04/01/2016 a 16/02/2016	255,00
Francisco Silvestre Oliveira	15 bases para colocação de mupis	04/01/2016 a 29/02/2016	150,00

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:**

**8. Despesas Faturadas Após o Último Dia da Campanha – Inelegibilidade de Despesas**

*Todas as despesas identificadas no Relatório da ECFP como “faturadas, após o último dia de campanha” respeitam inequivocamente a “despesas efetuadas pela candidatura, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores, à data do ato eleitoral”.*

Com efeito:

a) Sede nacional da Candidatura



*A "Readaptação da decoração da sede de Campanha Presidencial para o Sampaio da Nóvoa, incluindo equipamento e obras de adaptação e reparação dos atos de vandalismo" ocorreu nos dias 20, 21 e 22 de Janeiro de 2016, como é facto notório e do domínio público.*

*Importa não confundir a data de 25/01/2016 aposta na fatura, com a data da realização dos trabalhos.*

*A obra ocorreu com "intuito ou benefício eleitoral" porquanto sendo a imagem da sede nacional considerada uma "sala-de-visita" da própria candidatura, depois dos atos de vandalismo ocorridos na noite de 16 para 17 de janeiro a mesma estava em condições consideradas impróprias para a realização das atividades de campanha ainda programadas para esse espaço.*

*A causa dessas obras residiu assim no facto de a sede de campanha ir ser e ter sido utilizada, nos dois últimos dias de campanha como um ponto de encontro de simpatizantes, apoiantes e eleitores e comunicação social, com a realização, em simultâneo e em diferentes "palcos", de debates, projeções e sessões de esclarecimento.*

*A circunstância de as referidas obras terem sido planeadas de modo a possibilitar a sua utilização na noite eleitoral, mas não a sua causa, resulta de um bom planeamento e de uma gestão eficaz e racional feita pela candidatura, pela qual não pode ser penalizada.*

*Os atos de vandalismo a que nos referimos constituem um facto público e notório.*

*b) Gurmesinde da Cruz Pereira, fatura datada de 5/02/2016, referente a prestação de serviços, no montante de 200,00€*

*Não diz respeito ao fornecimento nem à prestação de serviços após o último dia de campanha.*

*A prestação de serviços a que se refere a fatura teve lugar no dia 22 de janeiro de 2016, no comício de encerramento na Aula Magna, respeita ao pagamento dos honorários do electricista, presença legalmente exigida.*

*c) Bruno Rosa, fatura datada de 28/01/2016, referente a decoração de espaço, no montante de 600,01€*

*Não diz respeito ao fornecimento nem à prestação de serviços após o último dia de campanha.*

*A prestação de serviços a que se refere a fatura teve lugar no início de janeiro para decoração da sede de Seia como se observou pela utilização da Sede durante a campanha.*





*d) O contrato de arrendamento da sede de Beja*

*O referido contrato caducou, como todos os outros contratos de arrendamento celebrados pela candidatura, no dia das eleições, desde logo, por falta de objeto, sendo certo que do seu clausulado consta, expressamente, o objeto e as finalidades do contrato.*

*O facto de poder conter uma cláusula de prorrogação automática até 14/02/2016, para acautelar o caso de o candidato passar a uma 2ª volta, não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade.*

*e) Alguns bens/materiais, cedidos a título de empréstimo, cujo período de utilização ultrapassa o último dia de campanha*

*Os contratos de cedência de bens elencados cujo período de utilização, na opinião veiculada no Relatório da ECFP, ultrapassa o último dia de campanha, caducaram, como todos os outros contratos desta natureza celebrados pela candidatura, no dia das eleições, desde logo, por falta de objeto.*

*O facto de poderem conter referências a períodos e vigência superiores, para acautelar o caso de o candidato passar a uma 2ª volta, não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade.*

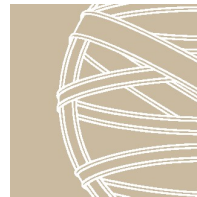
*Assim e em conclusão:*

*Juridicamente, os contratos caducaram todos no dia das eleições.*

*A previsão de períodos de vigência superiores tem natureza meramente cautelar e não constitui, só por si, qualquer irregularidade ou ilegalidade.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral. Para a Campanha em análise o período elegível decorreu entre os dias 24 de agosto de 2015 e 22 de janeiro de 2016, inclusive, sendo ainda de considerar as despesas realizadas no dia de eleições nos termos constantes do art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018 (cfr. também o art.º 7.º da mencionada lei).



Assim, atento o novo quadro normativo, do qual resulta a sua aplicação às situações pendentes, a despesa em causa é elegível, não se verificando, pois, qualquer irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Relativamente à despesa com o arrendamento da sede de Beja (área 100 m2 – despesa total 375 Eur.) a Candidatura, no exercício do seu direito de resposta, limita-se a identificar que é uma despesa de arrendamento considerando a eventualidade de vir a ocorrer a segunda volta.

Todavia, não tendo havido lugar a segunda volta, não pode a despesa em causa considerar-se uma despesa da campanha eleitoral, uma vez que foi efetuada após o período temporal legalmente imposto.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 5, da L 19/2003.

### **2.7. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 9. da Secção C do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Atenta a Listagem n.º 38/2013, já referida anteriormente, foram identificadas despesas cujos valores se situavam abaixo dos constantes daquela. Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Concretizando:

- (i) Despesas – material de campanha “Mupis”;
- (ii) Despesas com arrendamento das sedes de campanha; e
- (iii) Despesas com outdoors 8X3 (cartazes, estruturas e colagens).

No caso das despesas com “Mupis” foram identificadas as seguintes faturas:



Fornecedor	N.º Fatura	Data	Descritivo	Quantidade	Valor unit. s/ IVA	Valor s/ IVA	Preços unitários ECFP (s/ IVA)
Diário do Porto	2015A/767	22/12/2015	Mupis	2 500	1,00	2 500,00	Entre 25 e 50
Diário do Porto	2016A/1	03/01/2016	Mupis	500	2,30	1 150,00	Entre 25 e 50

Relativamente aos valores de arrendamento das sedes de campanha, as divergências identificadas resumem-se como segue:

Sede	Área	Valor Total (Eur.)	Valor bruto/mês (Eur.)	Lista ECFP (Eur.)
Sede da Guarda	120	600,00	400,00	960-1200
Sede de Faro (*)	200	825,00	500,00	2.400-3.000
Sede de Beja (*)	100	375,00	500,00	1.200-1.500
Sede de Seia	75	450,00	300,00	600-750
Sede de Satão	50	200,00	133,33	200-250
Sede de Coruche	50	200,00	200,00	400-500
Sede de Bragança	40	300,00	300,00	480-600
Sede do Porto	150	2.000,00	1.000,00	2.400-3.000
Sede de Lisboa	500	12.000,00	2 000,00	8.000-10.000

(\*) Líquido da retenção na fonte

Quanto aos cartazes outdoors 8X3 (cartazes, estruturas e colagens), a candidatura informou, em sede de auditoria, que os cartazes foram produzidos em papel, não tendo dado a informação sobre a impressão, digital ou serigráfica. Contudo, para ambos os tipos de impressão, verifica-se que os preços praticados se encontram abaixo do valor de mercado, como se resume de seguida:

a) Para impressão serigráfica em papel:

(valor em Eur.)

Espiral de Letras	Lista ECFP	Valor Total
-------------------	------------	-------------



	valor unit. (*)(Euros)	(Euros)
Inclui o aluguer de 175 outdoors	800,00	140.000,00
Inclui a produção 2x175 cartazes papel	25,00	8.750,00
Inclui a produção 145 cartazes papel	25,00	3.625,00
Inclui a produção 30 telas	25,00	750,00
Inclui colagem 3x175 cartazes na rede de <i>outdoors</i> colocada a nível nacional	50,00	26.250,00
		<b>179.375,00</b>
Diferença		-45.315,00
<b>Orçamento do fornecedor</b>		<b>134 060,00</b>

(\* ) Limite inferior da Listagem n.º 38/2013

b) Para impressão digital em papel:

(valor em Eur.)

Espiral de Letras	Lista ECFP valor unit. (*)(Euros)	Valor Total (Euros)
Inclui o aluguer de 175 outdoors	800,00	140.000,00
Inclui a produção 2x175 cartazes papel	180,00	63.000,00
Inclui a produção 145 cartazes papel	180,00	26.100,00
Inclui a produção 30 telas	180,00	5.400,00
Inclui colagem 3x175 cartazes na rede de <i>outdoors</i> colocada a nível nacional	50,00	26.250,00
		<b>260.750,00</b>
Diferença		-126.690,00
<b>Orçamento do fornecedor</b>		<b>134 060,00</b>

(\* ) Limite inferior da Listagem n.º 38/2013

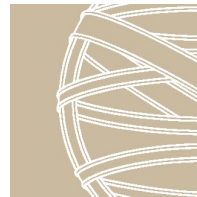
**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:**

9. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado

a) Quanto a "Mupis"

Nada mais há esclarecer para além do que já ficou dito, supra e que aqui se dá por reproduzido.

Não houve qualquer ação de campanha relacionada com a colocação/colagem de cartazes "Mupis" ou similares.



*Para além do aluguer de estruturas do Circo Mundial Mariani Não houve quaisquer outras despesas relacionadas com estes meios.*

*A conclusão de poderem ter "sido adquiridos abaixo do valor de mercado, nomeadamente da Listagem 38/2013" – valores de mercado sem qualquer expressão conhecida nas estatísticas oficiais e listagens com valores referenciados ao ano de 2013 – não tem qualquer fundamento para dela se concluir pela violação de qualquer norma jurídica, aplicável "in casu".*

*b) Relativamente aos valores de arrendamento das sedes de campanha*

*Dão-se por reproduzidas, com as devidas adaptações, as alegações constantes do ponto 5.*

*A conclusão de que "se afigura que os preços pagos pelo arrendamento das sedes de campanha foram abaixo dos preços do mercado, nomeadamente da Listagem 38/2013" – preços de mercado sem qualquer expressão conhecida nas estatísticas oficiais e listagens com valores referenciados ao ano de 2013 – não tem qualquer fundamento para dela se poder concluir pela violação de qualquer norma jurídica, aplicável "in casu".*

*Refira-se que, de acordo com as teorias económicas dominantes, os preços do mercado resultam da média ponderada dos preços livremente negociados pelas partes contratantes, num determinado período de tempo. Face à volatilidade dos preços de bens e serviços nos tempos atuais – facto público e notório que se invoca para todos os efeitos legais –, não é possível apelar a preços indicativos apurados em anos anteriores para, com base neles, fazer negócios e, muito menos, para com base neles fundamentar violações de lei.*

*c) Outdoors 8x3m*

*Dão-se por reproduzidas, com as devidas adaptações, as alegações constantes do ponto 5.*

*A conclusão de que "as diferenças de preço apuradas não estão justificadas, pelo que a ECFP conclui que os cartazes 8x3m foram adquiridos a preços inferiores aos praticados pelo mercado, nomeadamente os indicados na Listagem 38/2013" – preços de mercado sem qualquer expressão conhecida nas estatísticas oficiais e listagens com valores referenciados ao ano de 2013 – não tem qualquer fundamento para dela se poder concluir pela violação de qualquer norma jurídica, aplicável "in casu".*



*Refira-se que, de acordo com as teorias económicas dominantes, os preços do mercado resultam da média ponderada dos preços livremente negociados pelas partes contratantes, num determinado período de tempo. Face à volatilidade dos preços de bens e serviços nos tempos atuais – facto público e notório que se invoca para todos os efeitos legais –, não é possível apelar a preços indicativos apurados em anos anteriores para, com base neles, fazer negócios e, muito menos, para com base neles fundamentar violações de lei.*

*Acresce dizer que o preço poderá ter sido mais baixo, em virtude de apenas terem sido usadas estruturas já instaladas no terreno para a campanha eleitoral das legislativas.*

**Apreciação do alegado pela Candidatura:**

A ECFP analisou atentamente as explicações dadas pela **Candidatura**, que têm um carácter mais genérico do que uma apreciação concreta casuística, pelo que a ECFP não está em condições de concluir sobre a razoabilidade dos preços praticados.

Face ao exposto, não nos é permitido, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, pelo que se considera que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do dever geral de organização contabilística estabelecido no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**2.8. Atribuição Indevida de NIF próprio à candidatura (Ponto 12. da Secção C do Relatório da ECFP)**

Foi verificado que as faturas emitidas para a Campanha evidenciam o seguinte número de identificação fiscal, [REDACTED] o qual foi atribuído especificamente para a presente campanha, não tendo sido considerado o NIF do Mandatário Financeiro ou do Candidato.

De acordo com o artigo 14.º-A da L 19/2003, a atribuição de NIF específico não está prevista e não é, portanto, permitida para a Campanha presidencial, tendo a ECFP informado todas as Candidaturas que os documentos deveriam ser emitidos com o NIF do Candidato ou do Mandatário Financeiro. Aliás, a ECFP informou a AT deste constrangimento legal.



***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:***

***12. Atribuição indevida de NIF próprio à candidatura***

*As dúvidas levantadas e as imputações de ilegalidade constantes do Relatório da ECFP radicam, desde logo, numa confusão entre candidaturas à eleição para Presidente da República, candidatos e respetivos mandatários e resulta, também, de uma proibida interpretação extensiva da norma constante do artigo 14ºA da Lei nº 19/2003. Interpretação proibida porque, de uma possibilidade conferida aos grupos parlamentares e de uma atribuição às coligações de partidos e aos grupos de cidadão eleitores, extrai, sem qualquer arrimo na letra da lei, uma proibição para as candidaturas à eleição para Presidente da República, num ato inconstitucional de criação de direito.*

*Melhor interpretação seria a que, por analogia, integra as referidas candidaturas no leque das entidades com NIF próprio, dada a similitude existente com as candidaturas promovidas por grupos de cidadãos eleitores.*

*Salvo melhor opinião a Candidatura entende que, de acordo com a lei, as candidaturas não são passíveis de confusão com os candidatos nem com qualquer dos respetivos mandatários.*

*A distinção encontra desde logo fundamento no disposto no artigo 13º da lei eleitoral do Presidente da República quando, dando corpo à exigência constitucional, faz depender a apresentação das candidaturas de um número mínimo e máximo de cidadãos eleitores proponentes, sem qualquer obrigatoriedade de nesse número incluir o candidato ou qualquer dos mandatários.*

*Acréscce ser também diferente o papel e as responsabilidades que a lei atribui a cada um destes intervenientes.*

*Na economia da lei eleitoral para a eleição do PR e da lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, extrai-se ser a candidatura a estrutura organizativa e logística de suporte da campanha eleitoral, como, aliás, a ECFP reconhece expressamente ao titular o relatório em apreço como sendo "relativo às Contas da Campanha Eleitoral (...) apresentada pela Candidatura...". Nos termos desta formulação, com a qual se concorda, a conta de campanha não é apresentada à ECFP nem pelo candidato nem pelo mandatário financeiro, mas pela candidatura.*



*Daí que, ainda nos termos da lei de financiamento, o candidato não possa aceitar doações, contrair despesas ou promover ações de angariação de fundos, caindo tais operações no âmbito da campanha eleitoral, campanha essa que tem como suporte a candidatura e como gestor da respetiva conta o mandatário financeiro (v. artigo 19º/1 e 21º/1 da lei de financiamento)*

*Daí que a lei obrigue à abertura de uma conta de campanha, com a designação da candidatura, como consta das Recomendações da ECFP, e não uma conta titulada pelo candidato ou pelo mandatário financeiro.*

*Neste entendimento:*

*a) A Candidatura promoveu, junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, a constituição de uma "entidade equiparada a pessoa coletiva", designada por "Candidatura Presidencial Sampaio da Nóvoa – PR 2016", como consta do documento que ora se junta com o n° 3.*

*b) A Candidatura promoveu, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, o cumprimento das obrigações fiscais da entidade criada, tendo-lhe si atribuído o NIF [REDACTED]*

*c) A Candidatura usou esse NIF em todas as ações de campanha que obrigavam à sua apresentação.*

*Desta forma a candidatura:*

*a) Utilizou um procedimento que cumpre todos os ditames legais aplicáveis, constantes das leis eleitorais e fiscais;*

*b) Utilizou um procedimento que reforça a transparência de todas as ações envolvendo receitas e despesas de campanha;*

*c) Não permitiu qualquer possibilidade de confusão entre as contas de campanha e as receitas e despesas do candidato ou do mandatário financeiro:*

*- confusão que, pelo menos para efeitos fiscais, levaria a distinguir entre o cidadão/contribuinte, o cidadão/candidato e o cidadão/mandatário;*

*- confusão que, para efeitos da lei de financiamento, levaria a concluir pela prática de atos ilegais pelo candidato: aceitando donativos ou realizando despesas de campanha, a título pessoal;*





*d) Cumpriu as indicações dadas expressamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, indicações essas de que a Candidatura deu conhecimento, em tempo útil, à ECFP que constam do relatório enviado;*

*e) Utilizou uma boa prática, suscetível de poder vir a integrar futuras recomendações da ECFP.*

*Assim sendo, e prestadas todas as informações e esclarecimentos solicitados pela ECFP, a Candidatura entende não subsistirem quaisquer dúvidas nesta matéria, sem prejuízo da prestação dos esclarecimentos adicionais que possam vir a ser solicitados.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

Antes de mais, refira-se que à data da elaboração do Relatório da ECFP, o regime legal vigente não previa a atribuição de número de identificação fiscal próprio dos candidatos a Presidente da República.

No entanto, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 14.º-A, n.º 2, da L 19/2003, a sua atual alínea c). Assim, atento o estabelecido em tal disposição legal, dispõem de número de identificação fiscal próprio os candidatos a Presidente da República.

Face ao exposto, e face à lei vigente atualmente, considera-se que não existe aqui irregularidade.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Candidato, o teor do Parecer e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 e outras não serem imputáveis à Candidatura (cfr. supra, pontos 2.1., 2.2. (parte), 2.3., 2.6. (parte) e 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:



- a) Donativos em espécie efetuados por pessoas coletivas (ver supra, ponto 2.2.), em violação do artigo 16.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Cedência de bens a título de empréstimo – valorização abaixo dos preços de mercado (ver supra, ponto 2.4.), em violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003;
- c) Cedência de bens a título de empréstimo – impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da sua valoração (ver supra, ponto 2.5.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da L 19/2003;
- d) Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade das despesas com uma eventual segunda volta das eleições (ver supra, ponto 2.6.), em violação do artigo 19.º, n.ºs 1 e 5, da L 19/2003;
- e) Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (ver supra, ponto 2.7.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, ambos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 10 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)